



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 27 / 05 / 2025

Horário: 16:35 min

Resol.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 18/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa do direito de denominação de eventos e equipamentos públicos municipais, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 18/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de maio de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 18/2025, que prevê a celebração de contratos de cessão onerosa do direito de denominação de eventos e equipamentos públicos municipais.

Justifica o Poder Executivo que

A referida cessão onerosa, é um modelo já muito utilizado pelo mundo, porém pouco explorado pelo poder público brasileiro.

Na Administração Pública, pode ser utilizado de diversas formas como instrumento de receita,

MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

diminuição de despesas, ou, ainda, buscando melhores serviços e/ou instalações públicas.

Refere-se à uma oportunidade onde ambas as partes, poder público e iniciativa privada, possam alcançar seus objetivos finais. No que tange os benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que ocorra uma nomeação disciplinada de determinado equipamento público com investimentos de recursos da iniciativa privada, haverá melhora significativa na infraestrutura oferecida aos usuários, intensificação do uso dos equipamentos pela população e, o aumento da oferta de atividades exercidas no equipamento nomeado. É uma ferramenta de marketing adaptável e o direito à denominação é uma das formas possíveis de patrocínio de bens, espaços, eventos, equipes.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A cessão onerosa do direito de denominação de eventos e equipamentos públicos municipais ou *"naming rights"* é um instituto que permite que bens públicos municipais possam receber a denominação que é dada por particulares em contrapartida a uma remuneração aos cofres públicos. Nas palavras de Marçal Justen Filho, nada mais é do que *"o direito de nomear um bem, seja um bem tangível ou um evento, usualmente outorgado em troca de compensação financeira"*¹.

A utilização desse instituto pode ser visualizada em cidades como o Rio de Janeiro, em que a Estação de Metrô Botafogo passou a ser denominada de *"Botafogo/Coca-Cola"*, e em São Paulo, em que o Largo da Batata passou a ser denominado de *"Largo da Batata Ruffles"*.

No que concerne ao âmbito municipal, há de se ressaltar que a Lei Orgânica Municipal preceitua que

Art. 95. Cabe ao Prefeito Municipal, através dos órgãos da estrutura do Poder Executivo, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral, 2012. p. 219 e 220



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 98. O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, sempre que houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliar **dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.** A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa constante no parágrafo anterior **somente será outorgada mediante autorização legislativa.**

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para fim de formar canteiro de obra pública, o prazo corresponderá ao de duração da obra.

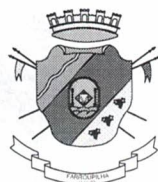
Diante disso, muito embora inexistam vedações legais a que esse instituto passe a ser disciplinado também em âmbito local, importante ressaltar a imprescindibilidade de estrita obediência aos princípios constitucionais e legais administrativos, bem como aos regramentos impostos pela Lei de Licitações.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 18/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.
Farroupilha/RS, 27 de maio de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS